



# Município de Descanso

## Estado de Santa Catarina

### PARECER JURÍDICO

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2025**  
**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 21/2025**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS, COM CAMINHÃO PRANCHA/PLATAFORMA, TRUCADO E/OU CARRETA, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE CARGA DE 20.500 QUILOS, COM DISPONIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR QUILOMETRO RODADO, QUANDO SOLICITADO.

**SOLICITAÇÃO:** Setor de Compras e licitações. O setor reivindica parecer acerca da continuidade de serviços até nova licitação.

### RELATÓRIO

Trata-se de nulidade de processo licitatório EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21/2025, por motivo de não observação do prazo mínimo de divulgação do Edital, especificamente no prazo mínimo para apresentação de propostas e lances.

Diante da situação por interesse público necessita-se manter os serviços dos transportes de máquinas, os quais são necessários para a secretaria.

É o relatório.

### ANÁLISE JURÍDICA E PARECER

Trata-se de licitação feita na modalidade de pregão eletrônico, alicerçado na Lei 14.133/2021. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade. Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.



## Município de Descanso

### Estado de Santa Catarina

Necessário primeiramente relatar que a municipalidade sempre busca cumprir com rigor a legislação, prezando sempre pelo cumprimento dos princípios que regem a administração pública.

Diante disso e através do reconhecimento de nulidade de processo licitatório, é necessária observância, quando for constatada a irregularidade e após a análise a administração contatar de interesse público poderá invalidar o contrato, conforme Lei nº 14.133/2021:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Ainda, esteado nos princípios que orientam o regime de contratação pública da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as



# Município de Descanso

## Estado de Santa Catarina

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, observando princípios que orientam o regime de contratação pública da Lei nº 14.133/2021, de acordo com o Art.148, adicionalmente, a Lei 14.133/2021 permite à Administração postergar os efeitos de declaração de nulidade por prazo de até seis meses (prorrogável uma única vez), para que tenha tempo de realizar nova contratação, evitando assim a descontinuidade da atividade administrativa:

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º **Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.**

Diante de todo o exposto, é admissível por força do acima citado, em caráter excepcional, a continuidade da execução do contrato.

No caso em tela SUGERE-SE que se a administração entender necessário a continuidade da atividade administrativa, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a inexistência de dano ao erário, da economicidade e de interesse público, podendo ser mantido de forma excepcional para que tenha tempo da realização de nova licitação.

É o parecer.

Descanso/SC, 18 de Março de 2025.

**Nadia Mara Agustini**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/SC – 50.204**